

OS IMPACTOS AMBIENTAIS DECORRENTES DO DERRAMAMENTO DE ÓLEO POR NAVIO ESTRANGEIRO NA COSTA BRASILEIRA: CASO DO BOUBOULINA

THE ENVIRONMENTAL IMPACTS OF OIL SPILLS FROM FOREIGN SHIPS ON THE BRAZILIAN COAST: THE CASE OF THE BOUBOULINA

Paulo Antonio Ayres Lima Junior¹

Wirna Maria Alves da Silva²

RESUMO: O presente artigo objetivou analisar as consequências jurídicas pelo derramamento de óleo no mar brasileiro a partir do caso Bouboulina, identificando como o direito internacional do meio ambiente leciona a respeito. Tendo como hipótese a seguinte afirmativa: a responsabilidade pelo derramamento de petróleo em alto mar (águas internacionais), que venha causar contaminação significativas no litoral brasileiro é internacional. Nesse sentido, teve como objetivos específicos: discorrer sobre o direito internacional ambiental; destacar os impactos ambientais gerados pelo desastre; identificar normas internacionais ambientais aplicáveis ao caso concreto; sugerir uma possível solução a ser adotada. Onde se buscou reunir informações pertinentes ao tema através do levantamento de referências teóricas já analisadas e publicadas por meios eletrônicos e escritos, sobre a teoria que norteou o trabalho científico, de maneira que possibilitou sistematizar todo o material analisado. Dessa forma, chegou-se à conclusão de que os tratados internacionais citados no texto estão estreitamente relacionados ao direito ambiental internacional já que definem alguns conceitos e regulamenta questões que envolvem danos ambientais por derramamento de petróleo em alto mar.

Palavras-Chave: Direito Internacional Ambiental. Normas Ambientais Internacionais. Impactos Ambientais. Derramamento de Petróleo no Mar.

ABSTRACT: This article aims to analyze the legal consequences of the oil spill in the Brazilian sea based on the Bouboulina case, identifying how international environmental law deals with the matter. Its hypothesis is as follows: the responsibility for oil spills in high seas (international waters) that cause significant contamination of the Brazilian coast is international. In this sense, its specific objectives were: to discuss international environmental law; to highlight the environmental impacts caused by the disaster; to identify international environmental norms applicable to the case; and to suggest possible solutions to be adopted. This study sought to gather information pertinent to the theme through a survey of theoretical references already analyzed and published in electronic and written form, on the theory that guided the scientific work, in such a way as to make it possible to systematize all the material analyzed. Thus, it was concluded that the international treaties cited in the text have a very close relationship with international environmental law since they define some concepts and regulate issues involving environmental damage by offshore oil spills.

Keywords: International Environmental Law. International Environmental Standards. Environmental Impacts. Oil Spills at Sea.

¹Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Santo Agostinho – UNIFSA.

²Doutora em Ciências Criminais pela PUC/RS em convênio com o Centro Universitário Santo Agostinho – UNIFSA (2022). Mestre em Direito Internacional Tributário e Econômico pela Universidade Católica de Brasília – UCB (2018). Especialista em Direito e Processo Tributário pela Universidade Estadual do Ceará – UECE (2004). Possui Graduação em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB. Atualmente é Professora da Graduação do Curso de Direito e Coordenadora da Especialização em Direito e Processo do Trabalho do Centro Universitário Santo Agostinho - UNIFSA. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Internacional Público, Ciências Criminais, Direito Empresarial, atuando principalmente nos seguintes temas: Direitos Humanos, Cooperação jurídica; política e Relações Internacionais, Direito Constitucional Humanitário; Justiça Restaurativa e Proteção aos Direitos da Mulher.

INTRODUÇÃO

Atualmente um dos principais objetivos da ONU (Organização das Nações Unidas) tem sido promover uma política global com foco no desenvolvimento sustentável do meio ambiente com alcance internacional. Para isto, dispõe de uma estrutura intergovernamental que contribui eficientemente para à execução das políticas voltadas para a proteção do meio ambiente e do ecossistema. De tal forma, que, se torne possível alcançar uma sustentabilidade eficiente, regida por normas e leis.

Adveio, então, o Direito Ambiental Internacional, compreendido por alguns cientistas como uma ciência autônoma. Influenciados pela necessidade de cooperação entre os estados soberano dentro do contexto geopolítico. Assim, o caráter interplanetário dos recursos naturais, exige uma ciência voltada para o meio ambiente de forma a estimular globalmente à proteção da natureza. Sendo imprescindível uma política internacional que tenha como meta a preservação do meio ambiente. Haja vista que o conhecimento científico tem demonstrado inúmeras situações de risco ambiental que alertam para os prejuízos ao mundo.

Então, é fundamental que se tenha uma cooperação internacional satisfatória. Há uma série de instrumentos úteis para colocar em prática a prevenção ao dano do meio ambiente na seara internacional. Estes instrumentos se tornam úteis quando o assunto é cooperação internacional em matéria ambiental, pois visa compelir os estados soberanos e empresas a adotarem as medidas essenciais para combater a poluição e os desastres ambientais, almejando assegurar a qualidade no tocante ao desenvolvimento socioambiental. Assim, a preocupação com o meio ambiente passa ter prioridade nos estudos da sociedade.

A poluição ambiental em áreas costeiras causa grandes impactos nos destinos turísticos em regiões de praias, pois tem potencial para impactar comunidades, empresas e turistas. Não se pode fechar os olhos para isso, tendo em vista a importância do lazer para a sociedade civil. Nessa ótica, é de suma importância cumprir a política ambiental e as normas de proteção do meio ambiente, não deixando de responsabilizar os responsáveis pelos danos ambientais em regiões litorâneas. Pois, trata-se de uma forma indispensável para se chegar a um ambiente mais saudável para todos.

Nesse sentido o estudo objetiva analisar as consequências jurídicas pelo derramamento de óleo no mar brasileiro por navio (petroleiro) estrangeiro, identificando

como o direito internacional do meio ambiente leciona a respeito. Baseando-se na hipótese de que a responsabilidade pelo derramamento de petróleo em alto mar (águas internacionais), que venha causar contaminações significativas no litoral brasileiro é internacional. Apresentando inicialmente um pouco do contexto do direito ambiental internacional, em seguida destacando os impactos gerados pelo desastre, identificando as normas internacionais ambientais aplicáveis ao caso concreto, sugerindo uma possível solução a ser adotada, respectivamente.

Quanto aos aspectos que justificam o presente estudo, destacam-se os danos causados ao meio ambiente ocasionados pelo derramamento de óleo, que atingiu a costa do nordeste brasileiro, por um navio petroleiro (Bouboulina) de nacionalidade grega, entre julho e agosto de 2019, apontados pelas conclusas investigações da Polícia Federal como sendo o responsável. Em especial por ter afetado o turismo e o lazer proporcionados pelas belas praias do nordeste. Por entender relevante a responsabilização pelos danos ambientais.

Contribuindo, assim, para uma política ambiental voltada para a preservação das praias brasileiras. Bem como alertar sobre o a importância de responsabilizar juridicamente os agentes causadores dos danos. E ainda, é de se ressaltar, a necessidade de buscar uma indenização aos entes federativos pelos os custos arcados para a remoção do petróleo bruto e a conseqüente limpeza das praias. Uma vez, que o fato tem prioridade social, pois causam tremendos impactos para a sociedade como um todo.

Com isso, observa que se faz necessário a participação dos entes federativos, em especial do governo federal e estados soberanos no cumprimento das leis ambientais para que haja a preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Não podendo deixar de lado a crescente demanda do turismo brasileiro, o que é crucial para o desenvolvimento dentro das diretrizes ambientais.

Dentro dessa perspectiva o presente estudo é de cunho *exploratório*, de forma a proporcionar maior familiaridade com o tema, buscando torná-lo mais nítido, através de um levantamento bibliográfico e doutrinário. Sendo também *qualitativo* tendo em vista a análise da teoria correlata ao tema. Tendo sido adotado como *método de procedimento* uma *pesquisa bibliográfica* associada a uma *pesquisa documental*, em que foi utilizado o método de abordagem do tipo *dedutivo* partindo de uma análise geral chegando a uma confirmação no particular. Onde se buscou reunir informações pertinentes ao tema através do levantamento de referências teóricas já analisadas e publicadas por meios eletrônicos e escritos, sobre a teoria

que norteou o trabalho científico, de maneira que possibilitou sistematizar todo o material analisado, tendo como fontes de pesquisa: livros, artigos científicos, teses, dissertações, páginas de web sites, revistas, anuários, monografias, jornais científicos, leis especiais, jurisprudências e tratados internacionais. Bem como pareceres e relatórios de órgãos do governo e de organizações intergovernamentais. De modo a se obter um resultado lógico, a partir da exploração teórica dos recursos que foram utilizados.

I. O DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL

Atualmente a sociedade global passa por constantes mudanças, que afetam as questões humanas, o que faz com que o direito evolua paralelamente à essas variantes. Diante de tais condições, a cooperação jurídica internacional é uma via indispensável para encontrar melhores soluções para os habitantes dos estados soberanos. Em decorrência da globalização, o campo jurídico do direito internacional evoluiu significativamente para uma maior concentração das relações internacionais. Por isso, o âmbito jurídico deparou-se com a necessidade de regulamentação das questões ambientais afetas à sociedade civil (TAVARES, 2022).

9212

As mudanças advindas com o fenômeno da globalização, fez surgir situações cada vez mais complexas, razão pela qual originou-se especificidades no campo do direito internacional. Assim, iniciou-se uma cisão na esfera jurídica internacional, classificando de forma específica novos ramos do direito (TAVARES, 2022). E aqui, nos desdobramos no direito internacional do meio ambiente.

Voltemos à atenção para as relevantes questões ambientais, que envolvem debates acerca das alterações climáticas, tratamento de resíduos sólidos, desmatamentos sem planejamento sustentável, contaminações de rios, superpopulação, poluição atmosférica e, marítimas. Sendo esta última, o ponto de avaliação da presente pesquisa, no que tange aos desastres provenientes do derramamento de óleo por navio petroleiro.

O direito internacional do meio ambiente surgiu com o fenômeno da fragmentação do direito internacional público no final da guerra fria, onde veio à tona com a globalização e a partir da preocupação e reconhecimento das questões ambientais, o que culminou com a constituição de um ramo jurídico considerado por alguns cientistas como um ramo autônomo. O que hoje podemos considerar como umas das mais importantes ferramentas

úteis há ser seguida *erga omnes* para a proteção a nível global do meio ambiente, inclusive a despeito dos direitos humanos, sendo *jus cogens* e paralelamente *soft law*.

Nesse sentido, observa-se que:

Em primeiro lugar, a compreensão de como se desenvolveu a temática ambiental na ordem jurídica internacional, é pertinente. Posteriormente, entendendo o Direito Internacional Ambiental como um ramo jurídico internacional consolidado, observou-se como o fenômeno da fragmentação se manifesta especificamente nas relações meio ambiente versus Direitos Humanos e meio ambiente versus comércio internacional, partindo tanto de uma perspectiva normativa quanto institucional (TAVARES, 2022, p. 12).

Através dos estudos das fontes do direito internacional, foi-se pontuado o desenvolvimento, das normas chamadas de *soft law*, que firmaram os ideais principiológicos do direito ambiental. O que se deu com o advento das declarações e resoluções originadas tanto pelos atos de organizações intergovernamentais, quanto pelas importantes conferências mundiais, não deixando de lado as importantes e influentes decisões das cortes, a exemplo da internacional. Razão pela qual se embasou os ordenamentos jurídicos dos estados soberanos no que diz respeito à construção de normas, leis e políticas públicas de conservação e proteção do meio ambiente a nível nacional e internacional.

O que foi explanado acima surgiu a partir das principais conferências do planeta sobre direito ambiental e desenvolvimento sustentável, como o Tratado de Estocolmo celebrado em 1972, onde ficou estabelecido princípios de desenvolvimento sustentável e meio ambiente. Que foi o marco para uma série de conferências internacionais a respeito do tema em diante. Ressaltando, a do ECO-92, realizada em 1992 no Rio de Janeiro, onde objetivou discutir o cenário ambiental global, o que impulsionou a criação do fundo para o meio ambiente global. Ambas realizadas pela Organização das Nações Unidas.

Até o final dos anos de 1960, a sociedade preocupava-se com a extração das riquezas naturais, mas, essa exploração começa a mudar em meados das décadas de 70 e 80 do século XX, quando começou a acontecer vários acidentes ambientais, deixando a desejar o modelo de exploração natural àquela época adotado, sobretudo pelas consequências e ameaças à qualidade de vida da sociedade (POTT & ESTRELA, 2017).

Desde então, surgiram maiores percepções de que os recursos naturais precisam ser cuidados e preservados, pois tem valores inestimáveis, tendo em vista serem finitos e muitíssimos difíceis de serem restaurados. A humanidade passou a perceber que a existência da sua espécie depende tão somente da preservação ambiental, pois todo o sustento da vida depende intrinsecamente da natureza (MACHADO DE SÁ, 2021).

Surgiu então a ideia da sustentabilidade aliada ao desenvolvimento social sustentável, em que o homem é um sujeito de direito e o meio ambiente é um direito humano fundamental. Sendo considerado um bem de uso comum da comunidade e essencial à qualidade de vida das pessoas. Estando positivado nas Constituições de vários países que reconheceram o meio ambiente como sendo um direito fundamental, e que interessa à toda humanidade.

Assim, importa afirmar que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (CF/88, art. 225)

Nos debates da ONU tem sido constatado uma inter-relação entre direitos humanos e proteção ambiental, vez que o ambiente é um pressuposto para o gozo dos direitos humanos, obrigando o estado a garantir o nível de proteção ambiental exigível para o fiel exercício dos direitos tutelados, assegurando o acesso à justiça em causas ambientais para concretizar os direitos humanos a fim de resguardar a proteção do meio ambiente, portanto sendo o direito a um ambiente seguro, saudável e ecologicamente equilibrado como um direito humano em si.

9214

Assim, é de se afirmar que:

Como resultado podemos concluir que o direito ambiental internacional, é substancialmente feito por normas *soft law*, que, nada obstante sua não obrigatoriedade, traz enorme impacto no comportamento das nações, traçando diretrizes e fiscalizando o seu cumprimento, refletindo assim no ordenamento de nosso país (MACHADO DE SÁ, 2021, p. 10).

Na prática, no tocante aos instrumentos internacionais de proteção ambiental, as decisões da ONU não chegam a vincular os estados, mas essas decisões tem efeito simbólico, político e histórico. Orientando e inspirando os estados membros a criar um consenso impactante no meio internacional, adotando e valorizando mais as políticas públicas de respeito ao ambiente, o que consolida e robustece a litigância mundial para progredir nas leis de proteção e defesa socioambiental.

As resoluções, declarações e recomendações internacionais, evidenciam que as organizações intergovernamentais e os estados soberanos passaram a perceber que a preservação do meio ambiente e o controle da poluição a nível interno, seriam insuficientes para à obtenção dos resultados almejados, se não houvesse a cooperação de inúmeros países.

Com o escopo de resguardar os interesses da humanidade, assim restando indispensável o aperfeiçoamento do direito internacional ambiental.

Assim, Rodrigues entende que:

Por isso mesmo, só será possível obter resultados satisfatórios de proteção do meio ambiente se houver uma cooperação internacional, que leve em consideração a perspectiva planetária. Significa, em outras palavras, que o planeta é a casa de todos e que todos devem cooperar para a proteção do ambiente (RODRIGUES, 2022, p.1831).

É indubitável que a degradação ecossistêmica é um dos principais problemas atuais tratados internacionalmente pelos Estados-nação. Por ser extrema a preocupação com a geração presente e principalmente com as gerações futuras, tendo em vista o repetido uso dos recursos naturais pelas empresas nacionais e transnacionais, sem que tenha a necessária consciência da responsabilidade social e de sua finitude. Com isso causam-se reflexos negativos na qualidade de vida da sociedade civil, uma vez que a ascensão econômica e tecnológica não tem se importado seriamente com as questões ambientais que afetam direta ou indiretamente os direitos humanos na sua essência. O desenvolvimento econômico sem a plena observância da finitude dos recursos naturais com a grande produção industrial sobrepondo ao bem-estar humano gera um total desrespeito aos principais princípios de proteção ambiental.

9215

Nesse sentido, se observa que:

De fato, a ausência da observação dos efeitos da degradação do meio ambiente para a obtenção de lucro tem caracterizado sérios riscos à existência da vida no planeta Terra, pois os danos provocados pelos poluidores acabam refletindo diretamente não só em face dos próprios agentes, mas também ao redor da sociedade em âmbito global, concretizando uma destruição sistêmica e irreversível à espécie humana (SILVESTRE FILHO, 2022, p. 13).

Assim, é inteligível a imprescindibilidade da cooperação entre os Estados-nação na criação e execução de políticas que tenham o objetivo de resguardar a ecologia ambiental. Atendendo à finalidade de assegurar um desenvolvimento social sustentável, conscientizando a população de que o meio ambiente saudável é um direito humano. Assim afirma a Organizações das Nações Unidas – ONU, por meio de seu conselho de direitos humanos que diz que o acesso a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável é um direito humano. Isso reflete à ideia de que tal entendimento deve ser adotado nos ordenamentos jurídicos dos países. Levando as nações a consolidarem o direito a um meio ambiente saudável nas constituições nacionais e nos tratados regionais e internacionais. *Podemos, dessa forma, conceituar o direito ambiental internacional “como sendo um conjunto de regras*

e princípios que criam obrigações e direitos de natureza ambiental para os Estados, as organizações intergovernamentais e os indivíduos” (SIRVINSKAS, 2022, p. 2132).

2. OS IMPACTOS GERADOS PELO DESASTRE

A Inter-relação, meio ambiente versus direitos humanos e direitos humanos versus comércio internacional, liame estabelecido pela crescente globalização e fator direcionador do desenvolvimento sustentável nas relações internacionais. Nos remete a ideia de que o comércio internacional, malgrado seja essencial e vital para sustentação do consumo humano, também tem o seu lado inconveniente.

Embora haja uma regulamentação, o comércio internacional marítimo traz consequências negativas para o meio ambiente e conseqüentemente tais conseqüências fere no sentido abstrato o direito humano no que tange ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável, relevante para qualidade de vida da sociedade civil presente e principalmente futura.

Nesse sentido, a partir da análise do caso *Bouboulina*, navio petroleiro apontado pelas investigações das autoridades competentes como sendo o responsável pelo desastre ambiental que ocasionou o derramamento de petróleo em alto mar no ano de 2019, considerado o maior crime ambiental no litoral brasileiro. Onde veio a atingir 4.334 km do litoral nordestino até o sudeste do Brasil, causando sérios prejuízos aos destinos turísticos litorâneos (PENA et. al., 2020). Com isso, houve uma problemática, pois estes prejuízos afetaram diversos meios, trazendo reflexos socioeconômicos negativos em várias regiões costeiras. Principalmente os danos ambientais.

Dentre os principais impactos decorrentes desse desastre, estão os prejuízos causados às belas praias nordestinas, o turismo, a indústria pesqueira, a subsistência das comunidades de pescadores, aos hotéis litorâneos (resorts), restaurantes, bares, vendedores ambulantes, e principalmente ao meio ambiente marinho, e as áreas de lazer proporcionadas pelas praias, abalando consideravelmente o turismo em toda região atingida. Sabe-se que muitos dos compostos do petróleo são altamente tóxicos e podem comprometer a saúde dos seres humanos e mais severamente dos ecossistemas. O incidente ocasionou vários impactos ao país, visto que atingiu a biota marinha, bem como muitos ecossistemas foram afetados, especificamente os recifes de corais e manguezais que são fundamentais ao ciclo de vida de muitas espécies, podendo acarretar a diminuição de algumas populações.

Nas polêmicas sobre a responsabilidade ambiental pelas catástrofes ambientais ocorrida pelo derrame de petróleo bruto no oceano, bem como suas amargas consequências, entende-se criticamente que o derramamento de petróleo e seus derivados encontra-se entre os problemas mais danosos ao meio ambiente. Pois, seus impactos podem prejudicar ecossistemas inteiros, precisando de um longo tempo para serem revigorados, atingindo não só os corais e manguezais, mas também, mamíferos aquáticos, tartarugas, peixes, algas, que dependem de seus habitats naturais para sobreviverem, e que muitos acabam morrendo intoxicado quando em contato com o óleo.

É certo que indiscutivelmente houve um gravíssimo crime ambiental contra a fauna e a flora marinha da costa brasileira, e que os responsáveis devem ser punidos na forma da lei, valendo o aplicador do direito de todos os meios disponíveis, ou seja, usando não só a lei nacional, mas indubitavelmente os tratados internacionais. Pois o meio ambiente saudável, é um direito humano e igualmente um direito social. E se é direito precisa ser defendido.

Comparando o derramamento de óleo que atingiu o nordeste brasileiro à catástrofe ambiental que aconteceu na plataforma Deepwater Horizon localizada no Golfo do México, considerada até então o maior desastre ambiental da história, em que houve uma explosão provocada por um vazamento de gás em abril de 2010, vazando mais de 200 milhões de galões de petróleo no mar, atingindo mais de 1.000 km da costa norte americana, causando a destruição de habitats naturais da vida marinha (GILL; et al, 2012). Não há dúvidas que Impactos semelhantes foram sentidos na costa brasileira, e que possivelmente esses danos ambientais é reflexo da negligência humana. E se é negligência, tem culpa, e se tem culpa tem crime, e conseqüentemente deve haver uma responsabilização.

3. NORMAS INTERNACIONAIS APLICÁVEIS AO CASO CONCRETO

Quanto à responsabilização pelo derramamento de petróleo no mar por navio estrangeiro (caso do Bouboulina), que em decorrência venha a resultar grandes impactos no litoral brasileiro, faz-se mister analisar as normas internacionais aplicáveis ao caso concreto para efeitos de responsabilização na esfera internacional. De modo a buscar respaldo nas normas internacionais de proteção ambiental. Uma vez que as embarcações marítimas são internacionais por natureza, razão pela qual não podem ser tratadas apenas por normas nacionais; fazendo-se necessário uma regulamentação jurídica internacional que as responsabilize pelos danos por poluição ocorridos em alto mar.

Sabe-se que os danos decorrentes do derramamento de óleo em alto mar podem ser transfronteiriços, pois a dinamicidade do mar pode transportá-lo a longas distâncias. E com isso pode vir a atingir vários países com um único incidente, razão pela qual demanda uma complexa análise de responsabilidade ambiental. Importa avaliar algumas das principais convenções que tratam a respeito do tema: A Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios (MARPOL), realizada em 1973 e posteriormente alterada pelo protocolo de 1978, somente passando a vigorar em 1983. Tendo como objeto principal preservar o meio marinho através da completa eliminação da poluição por hidrocarbonetos e outras substâncias nocivas e a minimização da descarga acidental de tais substâncias. Em que se reconhece que a liberação deliberada, negligente ou acidental de óleo e de outras substâncias danosas, de navios, constitui uma grave fonte de poluição. E a Convenção Internacional para Preparo, Resposta, e Cooperação em Caso de Poluição por Óleo (International Convention on Oil Pollution Preparedness, Response and Co-operation – OPRC), criada em 1989 e que passou a vigorar em 1995. É uma convenção marítima internacional que estabelece medidas para lidar com incidentes de poluição marinha por óleo em âmbito nacional e internacional em cooperação com outros países.

Tais convenções possuem regras internacionais, as quais se enquadra o caso do Bouboulina, sendo perfeitamente aplicável ao caso concreto. O Brasil é um dos países signatários da convenção de MARPOL e da OPCR, assim como a Grécia, onde está situada a empresa de navegação Delta Tankers LTD, responsável pelo o navio petroleiro Bouboulina. A convenção de MARPOL define como “*substância danosa*” “qualquer substância que se for lançada no mar, é capaz de *criar riscos à saúde humana, causar danos aos recursos e a vida marinha, prejudicar as atividades de lazer* ou interferir com outras utilizações legítimas do mar, e abrange qualquer substância sujeita a controle através da presente Convenção” (MARPOL, artigo II, 1).

O petróleo é um tipo de substância que por ser tóxico, põe em risco à saúde humana, aos recursos e a vida marinha, bem como prejudica as atividades de lazer nas praias quando o derramamento atinge a zona litorânea. De acordo com as definições da OPRC, “Óleo” significa petróleo sob qualquer forma, inclusive óleo cru, óleo combustível, borra, resíduos petrolíferos e produtos refinados (OPRC, artigo 2, 1). Já o “Incidente de poluição por óleo” significa uma ocorrência ou uma série de ocorrência de mesma origem que resulte ou possa resultar em derrame de óleo e que represente ou possa vir a representar uma ameaça para o

meio ambiente marinho, para o litoral ou para interesses correlatos de um ou mais Estados e que exija ação de emergência ou outra resposta imediata (OPRC, artigo 2, 2).

Os estados convencidos em garantir uma indenização adequada às pessoas que por ventura venham a sofrer danos decorrentes da poluição por derrame de petróleo a granel, acordaram a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil por Danos Causados por Poluição por Óleo, realizada em 1969 (International Convention on Civil Liability for Oil Pollution Damage - CLC). Onde se define no artigo I, que o "dano por poluição" significa a perda ou dano, causados fora do navio transportador de óleo, por contaminação resultante de um derrame ou descarga de óleo do navio onde quer que possa ocorrer esse derrame ou descarga, e inclui o custo das despesas com medidas preventivas e outras perdas ou danos causados por essas medidas preventivas. E ainda dispõe no mesmo artigo que "incidente significa todo o fato ou conjunto de fatos que têm a mesma origem e que resultem em danos por poluição". Já em seu artigo IX, trata que "quando um incidente tiver causado danos por poluição num território, incluindo o mar territorial de um ou mais estados contratantes, ou quando em tal território, incluindo o mar territorial, foram tomadas medidas preventivas para evitar ou minimizar o dano pela poluição, as ações para Indenização somente poderão ser impetradas nos tribunais desse ou desses estados contratantes (CLC, artigo IX)". Assim, uma indenização relativa aos danos causados pelo o incidente do Bouboulina, segundo esta convenção, só poderiam ser postulados nos tribunais do Brasil ou da Grécia, já que a sede da empresa responsável pelo petroleiro é grega.

9219

Ademais, os Estados conscienciosos de que as adversidades do espaço oceânico estão estreitamente inter-relacionados e devem ser considerados como um todo, firmaram uma ordem jurídica para o oceano e para os mares que agilizasse uma comunicação internacional de forma a promover o uso pacífico do mar e o uso eficiente e conservador do meio marinho. Acreditando que a consecução destes objetivos contribuirá para o estabelecimento de uma ordem econômica internacional justa e equitativa que leve em conta os interesses e as necessidades da humanidade, em particular, os interesses e as necessidades especiais de todos os países em desenvolvimento. Promovendo o progresso social e econômico de todas as nações do mundo.

Nesse sentido, de acordo com os princípios consagrados na resolução 2749 (XXV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 17 de dezembro de 1970. Compactuaram a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), concluída 1982, em

Montego Bay, na Jamaica. Estabelecendo no artigo 235 que os estados devem zelar pelo cumprimento de suas obrigações internacionais relativas à proteção e preservação do meio marinho. Bem como assegurar através do seu direito interno meios de recurso que permitam obter uma indenização pronta e adequada ou outra reparação pelos danos resultantes da poluição do meio marinho por pessoas físicas ou jurídicas, sob sua jurisdição (CNUDM, artigo 235, 1, 2). Devendo para tanto cooperar na aplicação do direito internacional vigente e no ulterior desenvolvimento do direito internacional relativo às responsabilidades quanto à avaliação dos danos e à sua indenização e à solução das controvérsias conexas, bem como, se for o caso, na elaboração de critérios e procedimentos para o pagamento de indenização adequada (CNUDM, artigo 235, 3). Asseverando que as matérias não disciplinadas pela presente Convenção continuarão a ser regidas pelas normas e princípios do direito internacional geral.

Destarte, a responsabilidade a nível internacional sobrevém com a identificação primária do fato que ensejou uma violação a regras e acordos internacionais pelo sujeito vinculado à sua observância, apesar da natureza da obrigação e do conteúdo em si, de acordo com o projeto da Comissão de Direito internacional das Nações Unidas (CDI-ONU), sobre a reponsabilidade internacional dos estados. Assim, de acordo com o art. 1º “Todo ato internacionalmente ilícito de um Estado acarreta sua responsabilidade internacional” (CDI-ONU, art. 1º). Portanto, há um ato internacionalmente ilícito do Estado quando a conduta, consistindo em uma ação ou omissão: a) é atribuível ao Estado consoante o Direito Internacional; e b) constitui uma violação de uma obrigação internacional do Estado (CDI-ONU, art. 2º).;

Já o seu artigo 31 da mesma, trata a respeito da reparação do prejuízo. “O Estado responsável tem obrigação de reparar integralmente o prejuízo causado pelo ato internacionalmente ilícito; O prejuízo compreende qualquer dano, material ou moral, causado pelo ato internacionalmente ilícito de um Estado (CDI-ONU, art. 31). No mesmo sentido, o art. 34 define que “a reparação integral do prejuízo causado pelo ato internacionalmente ilícito deverá ser em forma de restituição, indenização e satisfação, individualmente ou em combinação (CDI-ONU, art. 34).

Por último, o Art. 36 faz menção à indenização. Asseverando que “o Estado responsável por um ato internacionalmente ilícito tem obrigação de indenizar pelo dano causado por este, desde que tal dano não seja reparado pela restituição; e a indenização deverá

cobrir qualquer dano susceptível de mensuração financeira, incluindo lucros cessantes, na medida de sua comprovação (CDI-ONU, art. 36)”.

Nesse diapasão, o problema em definir uma possível instauração de um processo administrativo marítimo próprio resultante de atos classificados como danosos ao meio ambiente representa um dos grandes temas atuais das relações jurídicas que se estampam dentro do núcleo das novas perspectivas do Direito Marítimo e Ambiental (CAMPOS, 2017).

4. POSSÍVEL SOLUÇÃO A SER ADOTADA

É necessário observar a solução que foi adotada no incidente do Bouboulina a pedido dos procuradores da república dos 9 (nove) estados do Nordeste, que foi o Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional – PNC, instituído pelo Decreto nº 8.127/2013, posteriormente alterado pelo Decreto nº 10.950/2022, tendo como finalidade preparar os entes federativos e a sociedade civil de como atuar quando houver incidentes de poluição por óleo que possam afetar as águas sob jurisdição nacional.

Foi a primeira vez que PNC foi acionado, com isso houve a atuação coordenada de órgãos da administração pública e de entidades públicas e privadas na ampliação da capacidade de resposta ao incidente que afetou severamente todo o litoral do nordeste, causando um grave problema ambiental na região atingida. Desta forma, em uma ação conjunta foi possível minimizar os danos ambientais e evitar ao máximo de prejuízos para a saúde pública.

O PNC é organizado pela Autoridade Nacional, através do Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima, que é responsável por coordenar as atividades do PNC, pelo Grupo de Acompanhamento e Avaliação (GAA), o qual é constituído pela Marinha do Brasil, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), e pela Casa Civil da Presidência da República e ministérios. Que é atribuído a competência de avaliar incidente de poluição por óleo; determinar o acionamento do Plano de Área na hipótese em que não tiver sido acionado por suas instalações participantes e o PNC não tiver sido implementado; avaliar se o incidente de poluição por óleo é de relevância nacional e, orientar e apoiar as suas unidades na estruturação de ações relacionadas à

prevenção e ao acompanhamento de qualquer incidente de poluição por óleo (Decreto nº 10.950/2022, Capítulo II).

Na estrutura organizacional do PNC são também estabelecidas instâncias voltadas à articulação dos órgãos da administração pública, tendo como figura principal o Coordenador Operacional, designado pelo GAA, responsável pelo comando das ações imediatas ao incidente, sendo que deverá ser prioritariamente coordenada pela Marinha do Brasil, nos casos de derramamento de óleo no Mar. Compreendendo a função de coordenar, em ordem de prioridade, a segurança da vida humana, a proteção do meio ambiente e a integridade das propriedades e das instalações ameaçadas ou atingidas pelo derramamento de óleo; estabelecer o centro de operações para órgãos de administração pública e entidades públicas e privadas envolvidas na resposta em incidentes de poluição por óleo; e coordenar e exigir do poluidor ou dos responsáveis pelos Planos de Emergência Individuais e de Área o apoio logístico e as condições de trabalho adequadas para o pessoal envolvido nas ações de limpeza ambiental; acionar a Defesa Civil na hipótese da necessidade de retirada de populações atingidas ou em risco iminente de serem atingidas pelos incidentes de poluição por óleo; requisitar do responsável por instalações os bens e os serviços listados nos respectivos Planos de Emergência Individuais e de Área e outros bens e serviços necessários às ações de resposta; realizar reuniões periódicas com os participantes da ação de resposta para acompanhamento e controle das ações planejadas; manter a Autoridade Nacional informada sobre as ações de resposta em andamento, uma vez implementado o PNC; efetuar os registros do incidente a serem entregues à Autoridade Nacional, conforme documentação gerada pelo Sistema de Comando de Incidentes; avaliar as ações relativas ao PNC, após a sua implementação, e informar as suas conclusões à Autoridade Nacional; e determinar a desmobilização do PNC (Decreto nº 10.950/2022, art. 8º).

9222

Assim, os procedimentos e ações de mitigação e prevenção estabelecidas no Plano Nacional de Contingência é uma solução a ser adotada nos casos de incidentes de poluição por óleo na costa brasileira. Portanto, quando o país é afetado por um incidente de grandes proporções, o plano de contingência deve imediatamente ser colocado em prática, pois visa reduzir o tempo de resposta em caso de impactos ambientais relevantes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desse modo, conclui-se que os tratados internacionais citados no texto estão estreitamente relacionados ao direito ambiental internacional já que definem alguns conceitos e regulamentam questões que envolvem danos ambientais por derramamento de petróleo em alto mar, inclusive como se configura a responsabilidade por esses incidentes. Sendo um conjunto de regras e princípios que criam obrigações e direitos de natureza ambiental para os Estados. Haja vista, que regulam as principais particularidades relacionadas ao meio ambiente, e cujas normas ultrapassa o interesse de um único ente soberano.

É inegável que a poluição causada pelo o incidente do Bouboulina causou sérios impactos na zona costeira do Brasil, gerando uma preocupação para a sociedade civil, causando transtornos aos que dependem desse ambiente para sobreviver, como também aos turistas que buscam lazer nas praias. Assim, é relevante uma contribuição jurídica que satisfaça essas comunidades atingidas, de forma que venham a ser amparadas de imediato pelo governo. Assim sendo, uma indenização aos prejudicados por esses tipos de desastres é mais do que necessária. Já que muitos à época do ocorrido tiveram cessado sua fonte de renda.

9223

É evidente que Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional (PNC), é imprescindível na proteção do meio ambiente e na minimização dos danos em caso de um incidente ambiental dessa proporção. Então é essencial que seja feito uma criteriosa avaliação inicial dos impactos ambientais nestes casos, para que de forma efetiva haja uma resposta urgente por meio de equipes treinadas para obter um melhor resultado, tendo em vista a complexa situação.

Dessa forma, faz-se necessária à continuidade de pesquisas e discussões que busquem analisar cientificamente a responsabilidade jurídica pelos impactos ambientais decorrentes por derramamento de óleo em águas internacionais por navio estrangeiro que venha resultar significantes prejuízos na costa brasileira, e como o direito ambiental internacional leciona a respeito, pois será mais um avanço em direção às mudanças globais sob um olhar internacional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 2.508, de 4 de março de 1998. Promulga o Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios, concluída em Londres, em 2 de novembro de

1973, seu Protocolo, concluído em Londres, em 17 de fevereiro de 1978, suas Emendas de 1984 e seus Anexos Opcionais III, IV e V. **Diário Oficial da União**, 05 mar. 1998.

BRASIL. Decreto nº 10.950, de 27 de janeiro de 2022. Dispõe sobre o Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional. **Diário Oficial da União**, 27 jan. 2022.

BRASIL. Decreto nº 99.165, de 12 de março de 1990. Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. **Diário Oficial da União**, 12 mar. 1990.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 fev. 2023.

Convenção Internacional Sobre Preparo, Resposta e Cooperação em Caso de Poluição por Óleo, 1990. Disponível em: https://www.ccaimo.mar.mil.br/ccaimo/sites/default/files/conv_oprc_o.pdf. Acesso em 25 de abril de 2023.

Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo, 1992. Disponível em: https://www.ccaimo.mar.mil.br/ccaimo/sites/default/files/clc_92_consolidada_e_atualizada-06dez2010_o.pdf/. Acesso em: 20 abr. 2023.

9224

CAMPOS, Ingrid Zanella Andrade. *Responsabilidade administrativa marítima ambiental: uma análise do tribunal marítimo*. Universitas Jus, Brasília, v. 27, n. 3, p. 70-76, 2017.

GILL, D.; PICOU, J.; RITCHIE, L. The Exxon Valdez and BP Oil Spills: A Comparison of Initial Social and Psychological Impacts. *American Behavioral Scientist*, vol. 56, n. 1, p. 3-23, jan. 2012.

MACHADO DE SÁ, OCTAVIO AUGUSTO, **A influência do Direito Ambiental Internacional no ordenamento jurídico brasileiro: um estudo das fontes de Direito Internacional e dos princípios ambientais**. I. ed. São Paulo: Editora Dialética, 2021. E-book.

MENEZES, ROBSON GONÇALVES, **Tratado Internacional em Matéria Ambiental e sua Aplicabilidade no Direito Brasileiro**. I. ed. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020. E-book.

PENA, PAULO GILVANE LOPES; NORTHROSS, AMANDA LAURA; LIMA, MÔNICA ANGELIM GOMES DE; RÊGO, RITA DE CÁSSIA FRANCO. **Derramamento 55 de óleo bruto na costa brasileira em 2019: emergência em saúde pública em questão**. Cad. Saúde Pública, 36(2), 2020.

POTT, CRISLA MACIEL; ESTRELA, CARINA COSTA. **Histórico ambiental: desastres ambientais e o despertar de um novo pensamento**. ESTUDOS AVANÇADOS 31 (89), 2017.

RODRIGUES, M. A.; LENZA, P. **Direito Ambiental Esquematizado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

SILVESTRE FILHO, OSCAR, **Globalização e direito humano ambiental**. I. ed. São Paulo: EDUC, 2021. E-book.

SIRVINSKAS, L. P. **Manual de direito ambiental**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

TAVARES, LUANNA YUKARI KUBOTA, **Direito Internacional (Ambiental): entre a fragmentação e a constitucionalização**. I. ed. São Paulo: Editora Dialética, 2022. E-book.

SALIBA, AZIZ TUFFI. *Tradução: Projeto da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas Sobre Responsabilidade Internacional dos Estados*. Disponível em: <https://iusgentium.ufsc.br/wpcontent/uploads/2015/09/ProjetodaCDIsobreResponsabilidade-Internacional-dos-Estados.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2023.